



Acórdão 00478/2023-3 - Plenário

Processos: 09803/2022-1, 14336/2019-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GRACIELLE BONGIOVANI NUNES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA –NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 2540/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 14336/2019, que concedeu o registro à Portaria n.º 997/2019, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Gracielle Bongiovani Nunes, a partir de 01/02/2019.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 2540/2022, para “negar autorização de registro à Portaria n. 997/2019, nos termos do art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, determinando-se à autoridade administrativa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse ou adeque o pagamento dos proventos, consoante art. 119 deste estatuto legal”, aduzindo que foi insuficiente a

fundamentação do ato concessório, que haveria divergência acerca do valor do subsídio adotado como base de fixação dos proventos e que estariam ausentes os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de magistério.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01216/2022-1**, determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas a Sra. Gracielle Bongiovani Nunes apresentou sua manifestação. Nesta, argumentou que, mesmo se excluído o tempo de serviço exercido no SRE de São Mateus/ES, de 03/02/2014 a 31/12/2015, ainda haveria tempo suficiente para a aposentadoria especial. Não obstante, defendeu que o referido período não interrompeu ou suspendeu o prazo para percepção do benefício, pois refere-se a serviço de assessoramento pedagógico, encontrando-se respaldado nos termos do RE 1039644, do STF.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00070/2023-6**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando pela **reforma da Decisão n.º 2540/2022 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01876/2023-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, para reformar a **Decisão n.º 2540/2022 – Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 2540/2022 ocorreu em 12/09/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 11/11/2022. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 14336/2019 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 2540/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 2540/2022 para “negar autorização de registro à Portaria n. 997/2019, nos termos do art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, determinando-se à autoridade administrativa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse ou adeque o pagamento dos proventos, consoante art. 119 deste estatuto legal”, aduzindo que foi insuficiente

a fundamentação do ato concessório, que haveria divergência acerca do valor do subsídio adotado como base de fixação dos proventos e que estariam ausentes os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de magistério.

Pois bem. No que tange a insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC n.º 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 2540/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

No que se refere aos requisitos para a concessão de aposentadoria especial de magistério, percebe-se que mesmo se excluído do cômputo o período discutido, i.e., de 1 ano, 10 meses e 29 dias (03/02/2014 a 31/12/2015), ainda haveria tempo de

contribuição suficiente, vez que a segurada contava com 27 anos e 4 meses de serviço, conforme fl. 78, do Evento nº 03, do Processo TC nº 14336/2019.

Por fim, no que tange à divergência do valor do subsídio informado na planilha de proventos, essa decorre dos reajustes que se seguiram à LC 428/2007. Observa-se à fl. 70, do Evento nº 03, que os proventos correspondem à última folha de pagamento da servidora.

A esse respeito, observa-se que a Decisão TC 02540/2022, recomendou “que seja retificada a planilha de fixação dos proventos para incluir as leis que reajustaram o referido subsídio, até o mês anterior a concessão da aposentadoria, de modo que em observância aos princípios da celeridade processual e do formalismo moderado, contidos no art. 52 da LCE 621/2012, deve o ato ser registrado”.

Considero tal recomendação suficiente, de forme que, se não há um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00070/2023-6 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de maio de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-00478/2023-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 2540/2022**;

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões